



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 4.091 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001

"Dispõe sobre a operacionalização e remuneração do Cadastramento de Usuários do Sistema Único de Saúde - Cartão SUS, para município de Indaiatuba, com base na legislação do Ministério da Saúde."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido âmbito municipal o Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, para a implantação do CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE.

Parágrafo Único. O cadastro a que se refere este e possibilitará:

- I - a caracterização da demanda de cada serviço de saúde;
- II - a definição das áreas de abrangência de cada serviço;
- III - a vinculação da clientela;
- IV - a regionalização da assistência;
- V - a organização dos fluxos de referência e contra-referência.

Art. 2º Fica reafirmada a meta mínima do município de Indaiatuba, estabelecida no Termo de Adesão firmado entre a Municipalidade e o Ministério da Saúde, que é de 93.880 (noventa e três mil, oitocentos e oitenta) usuários cadastrados no prazo de 01 (um) ano.

Art. 3º Para a realização do cadastramento dos usuários dos serviços de saúde do SUS deverão ser designados funcionários municipais, com remuneração específica na forma do artigo 4º desta lei, e de conformidade com o previsto nas portarias números 17, de 13 de fevereiro de 2001; 39, de 19 de abril de 2001; e 57, de 30 de maio de 2001, do Ministério da Saúde.

§ 1º Os profissionais "cadastradores" a que se refere esse artigo serão aqueles já existentes na Secretaria Municipal de Saúde, devidamente treinados e identificados para essa finalidade, sem contratação de pessoal para esse trabalho.

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.171, de 15/5/2002. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 2º Poderão ser estabelecidas interfaces com outras secretarias municipais e/ou entidades afins, desde que tais atos não onerem o orçamento municipal para essa finalidade e já definido, para o exercício de 2001.

§ 3º Concluída a fase de cadastro, as rotinas para a manutenção das informações no Banco de Dados Nacional serão incorporadas aos serviços já existentes, sem prejuízo à assistência da saúde do Município.

~~**Art. 4º** Aos funcionários da Secretaria Municipal da Saúde que forem designados para realizarem a atividade especial prevista nesta lei será concedido um adicional "Pro Labore", com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" da Lei Municipal nº 3.017 de 23 de agosto de 1993, à razão de R\$0,60 (sessenta centavos) para cada Ficha ou Cadastro Válido, para usuários cobertos ou não pelo Programa de Saúde da Família, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento padrão do funcionário.~~

Art. 4º Os funcionários da Secretaria Municipal da Saúde que forem designados para realizarem a atividade especial prevista nesta lei será concedido um adicional "Pró Labore", com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", da Lei Municipal nº 3.017 de 23 de agosto de 1.993, à razão de R\$0,60 (sessenta centavos) para cada ficha ou cadastro válido, para usuários cobertos ou não pelo Programa de Saúde da Família, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento padrão do funcionário. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 4.171, de 15/5/2002, produzindo efeitos a partir de 1º/10/2001)*

Parágrafo Único. É considerado Ficha ou Cadastro Válido aquele que passar pelo programa de críticas do DATASUS e da Caixa Econômica Federal com a geração do respectivo número de identificação do usuário.

Art. 5º O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, se compromete a não divulgar, sob nenhuma forma, meio (eletrônico, magnético, impresso, audiovisual, ou outros meios) ou suporte (cartão, disquete, CD, fitas magnéticas, e-mail, papel, fita cassete ou vídeo, ou outros meios), os cadastros e/ou arquivos referentes às unidades de saúde, aos profissionais de saúde e aos usuários do SUS, que vierem a ter acesso por intermédio do Ministério da Saúde ou Secretarias Estadual/ Municipal da Saúde.

Art. 6º O município, através da Secretaria Municipal de Saúde, também se responsabilizará pelo arquivamento, guarda e segurança desses cadastros e arquivos e das senhas que permitem seu acesso, de maneira a impedir sua divulgação sob pena do responsável incorrer nas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

penas da Lei 8.112 (arts. 116, 117, 121 a 126 e 132) e do art. 154 do Código Penal, pelo não cumprimento de alguma dessas obrigações.

Art. 7º Os recursos para os pagamentos a que se refere esse cadastramento serão provenientes do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde e já pactuados na ocasião da assinatura do Termo de Adesão mencionado no art. 2º desta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 2001.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de novembro de 2001.

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**